



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5000082-63.2024.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos...

Estado de Santa Catarina apresentou agravo interno em face da interlocutória proferida pelo Des. Subst. João Marcos Buch que, em sede de plantão judicial, concedeu a liminar pleiteada no presente mandado de segurança coletivo impetrado pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade no Estado de Santa Catarina - PSOL/SC, para "*determinar que a autoridade coatora se abstenha de nomear o filho, Senhor Filipe Mello, ao cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, até o julgamento definitivo deste writ*".

Com amparo no art. 1.021, § 2º, do Código de Ritos, passo a exercer juízo de retratação, tendo em vista que, a meu sentir, o comando impugnado, exarado pelo Des. plantonista, não se adequa à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Explico.

A discussão que gravita em torno deste remédio constitucional busca verificar a possibilidade, ou não, do Governador do Estado nomear seu filho, Filipe Mello, ao posto de Secretário de Estado da Casa Civil.

A este respeito, o entendimento majoritário e atual da Corte Superior Constitucional é no sentido de afastar "*a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral*". (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022).

In casu, não há qualquer dúvida de que se está diante de cargo público de natureza política, bem assim que o interessado possui notória qualificação técnica para assumir dita responsabilidade. De igual maneira, não há nenhum indício de possível inidoneidade moral de Filipe que impossibilitasse sua nomeação.

Então, a princípio, a Súmula Vinculante n. 13 não respaldaria a decisão ora impugnada, bastando apenas e tão somente perscrutar se o Decreto n. 1.836/2008 tem o condão de impossibilitar referido ato administrativo.

Penso que a resposta é negativa.

Isso porque, o art. 1º do referido Texto Legal veda a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, até terceiro grau, do Governador e Vice-Governador do Estado, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada na administração pública estadual direta e indireta. Ou seja, não trata das funções desempenhadas pelos agentes políticos, como é o caso do Secretário de Estado da Casa Civil, de modo que, *a priori*, tal decreto também não obsta a nomeação aqui impugnada, temática esta que será melhor debatida quando do julgamento meritório do *writ*.

A respeito, extraio importante trecho do voto vencedor exarado pelo Min. Gilmar Mendes quando do julgamento do AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 22.339 - SÃO PAULO, o qual bem se aplica ao caso dos autos:

"Ao analisar a extensão da aplicação da Súmula Vinculante 13, o Supremo Tribunal Federal restringiu sua incidência, para dela excluir os casos de nomeação de agente político, nos termos do que decidido nos autos da Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008. Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento esposado no julgamento do RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 20.8.2008, no sentido de que não se aplica a Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza eminentemente política. Na ocasião do julgamento do RE 579.951, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que o caput do art. 37, do qual decorre diretamente a vedação à nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, independentemente da edição de lei nesse sentido, não se aplica ao agente político de livre nomeação e exoneração, cuja indicação é fundada na fidejussão. Excepcionou-se dessa interpretação apenas as hipóteses de nepotismo cruzado ou de flagrante fraude à lei. Na oportunidade daquele julgamento, o Ministro Carlos Britto ressaltou a diferenciação entre agente políticos e servidores ocupantes de cargos e funções estritamente administrativos, sobre os quais incide o caput do art. 37 e para os quais se dirige a Súmula Vinculante em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do seu voto: "Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com



seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal. [...] Conforme se infere dos trechos citados dos julgamentos mencionados, esta Corte assentou a natureza política dos cargos de estruturação de governo em todas as esferas da federação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujos requisitos estão elencados na própria Constituição, diferenciando-os dos cargos em comissão e funções de confiança de natureza administrativa. Assim, tendo em vista que, no âmbito do Poder Executivo, a função dos agentes políticos é sobretudo auxiliar o Chefe do Executivo na orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as exigências necessárias à ocupação do referido cargo têm assento constitucional." (Rcl 22339 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019, grifei).

Desta forma, sem maiores delongas, ao que parece, não há nenhum impeditivo que possa inviabilizar a nomeação ora impugnada, motivo pelo qual ausente razões para a manutenção do comando agravado.

À vista do exposto, exerço juízo de retratação para revogar a liminar exarada no evento 5.

Intimem-se.

Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.

Aguarde-se o cumprimento das demais ordens exaradas no referido *decisum* e, então, retornem conclusos para julgamento meritório.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4346324v6** e do código CRC **294f9115**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 8/1/2024, às 16:56:7

5000082-63.2024.8.24.0000

4346324.V6